DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6345/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7600/2014
PROTOCOLO	: 1494359
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 25/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 7/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, NOVOS
CONTRATADA	: D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 70.424,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, NOVOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 25/2014** - (fls. 6-12) e do **1º Termo Aditivo** - (fls. 26) ao referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2332/2015* proferida nos autos do Processo TC-7602/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 7/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de pneus, câmaras e protetores, novos para manutenção dos veículos e máquinas, com entrega parcelada conforme demanda, para atender as Secretarias do Município de Itaquirai/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 70.424,00 (setenta mil quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 7).

O prazo de vigência foi estimado para o período de 06/03/2014 a 15/12/2014, sujeito a prorrogação, nos moldes da Cláusula Quarta - (fls. 7).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 26) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 10,67% (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 7.520,00 (sete mil quinhentos e vinte reais).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução analisou os documentos acostados e entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato e do aditivo, consoante Análise *ANA–2ªICE–14969/2016* - (fls. 170-175).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acompanha o Corpo Técnico e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, conforme *PAR-2ªPRC-7645/2017* - (fls. 176).

É o relatório.

Cumpridas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º do regramento supra.

O instrumento de *Contrato Administrativo n.º 25/2014* - (fls. 6-12) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo o extrato devidamente publicado na imprensa oficial do município, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da mesma Lei.

Como objeto o pacto visa à aquisição de pneus, câmaras e protetores, novos para manutenção dos veículos e máquinas, com entrega parcelada conforme demanda, para atender as Secretarias do Município de Itaquiraí/MS, no valor de R$ 70.424,00 (setenta mil quatrocentos e vinte e quatro reais) pelo período de 06/03/2014 a 15/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (fls. 6-12).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 26) em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando aumentar os encargos do contratado em 10,67% (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 7.520,00 (sete mil quinhentos e vinte reais).

A publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial ocorreu de forma tempestiva, respeitando o prazo previsto na Lei Geral de Licitações.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 174), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2014 celebrado entre Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ Nº 37.549.524/0008-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 25/2014 celebrado entre Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ Nº 37.549.524/0008-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno."*

O d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 176), assim redigido:

> *"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, II e §4º c/c art. 122, III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 25/2014,* bem como o *1º Termo Aditivo* foram formalizados em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 25/2013** celebrado entre o **Município de Itaquirai/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF n.º 328.742.359-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda,** CNPJ/MF n.º 37.549.524/0008-12, representada pelo Senhor Márcio Lorencetti, CPF/MF nº 082.339.758-00, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, II e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 25/2013,** por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator